

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

6VARCIVBSB
6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706657-49.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO (DCM)

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Perrella de Oliveira Costa contra Google Brasil Internet Ltda e Diário do Centro do Mundo, todos qualificados nos autos.

Em síntese, o autor informou ter sido citado em investigação da polícia federal sobre tráfico internacional de drogas em razão da apreensão de helicóptero de propriedade de sua família, que era utilizado para o transporte de drogas.

Sustenta que foi reconhecida sua não participação no crime, mas ainda assim foram veiculadas informações a respeito, vinculando seu nome ao episódio denominado “Helicoca”.

Por este motivo, pretendeu a exclusão de todo conteúdo difamatório que vinculem o seu nome às palavras “helicoca”, “helicóptero” ou “cocaína” do site do segundo demandado, bem como a retirada do buscador Google de todas as manchetes que vinculem seu nome àqueles termos e a exclusão dos vídeos na plataforma Youtube elencados nos documentos que instruem a inicial.

A tutela de urgência foi indeferida.

Em contestação, a Google suscitou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, argumentou não ser responsável por retirar as manchetes que vinculem o nome do autor às palavras “helicoca”, “helicóptero” ou “cocaína”. Defende, ainda, a existência de interesse público nas informações.



O Diário do Centro do Mundo, em sua contestação, afirmou que a notícia decorre de fato notório e que o autor ainda faz manifestações públicas a respeito do assunto. Requereu a intervenção da ABRAJI. Afirmou a ineficácia do provimento pretendido, em virtude da replicação da notícia por outros meios de informação e que não houve extrapolação à liberdade de expressão/informação.

Réplica apresentada.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares e expostos os critérios de ponderação.

A Google opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à nulidade da ampliação do objeto da lide.

O segundo réu apresentou suas alegações finais.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, os embargos de declaração opostos não merecem acolhida e o faço na sentença porque não modificará o resultado final nem acarretará prejuízo ao embargante, que poderá suscitar eventual nulidade na sentença em caso de recurso apropriado.

Os embargos são rejeitados porque foi reconhecida a especificação das URL como válida, vez que já haviam sido indicados na inicial e apenas especificados posteriormente. Ademais, a nulidade é matéria que diz respeito ao mérito da questão e não a uma omissão.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.

Conforme mencionado na decisão saneadora, serão utilizados os seguintes critérios de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação.



Especificamente em relação à veracidade do fato noticiado, o Ministro Barroso[1] explica que

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

Quanto a este elemento, verifico que não foram (re)produzidas informações falsas. Não se trata, à toda evidência, das chamadas *fake news*, tendo em vista que os noticiários produzidos pelo segundo réu especificam que “um helicóptero com 445 quilos de pasta base de cocaína foi apreendido numa fazenda no Espírito Santo” e que a aeronave pertencia à Limeira Agropecuária, empresa da família Perrella.

Tais fatos são verdadeiros e o autor afirma isso na inicial.

Posteriormente, o Diário do Centro do Mundo critica a forma de condução das investigações e as conclusões alcançadas. Não ultrapassa, porém, o limite da liberdade de expressão tão cara ao Estado Republicano e Democrático.

Não há notícia nos autos de que as informações foram obtidas por meio ilícito. Ao contrário, fez-se referência às investigações policiais.

É de se ressaltar, ainda, que o autor é Senador da República, o que atrai naturalmente atenção e interesse público para os atos que lhe são imputados. Como representante do povo brasileiro, é dever do requerente portar-se na vida pública e privada com retidão de caráter, a fim de inspirar e transparecer a dignidade do cargo de ocupa.

O episódio denominado “helicoca” envolveu aeronave de sua propriedade e, em que pese não ter sido acusado do crime de tráfico de drogas, é certo que o nome de sua família foi maculado perante a opinião pública e associado ao helicóptero. O fato não pode ser apagado da história nem pode ser afastado do conhecimento público, vez que foi constatado que o helicóptero pertence à família do requerente, ainda que este não tenha participado do crime.

É de se ressaltar, também, que o próprio autor tem se expressado publicamente, inclusive na Tribuna do Senado Federal, a respeito do episódio, explicando sua desvinculação com o crime.



A população, porém, tem direito à conhecer as vertentes do caso, inclusive da conclusão do processo judicial a respeito da inocência do Senador.

Assim, não se deve descuidar que: o autor é Senador da República; o fato noticiado não diz respeito a sua vida privada; não houve implicação de conduta criminosa ao demandante; e há evidente interesse público na notícia.

O art. 220 da Constituição, que inaugura o capítulo Da Comunicação Social, dispõe que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

A única condição imposta ao exercício da liberdade de expressão é o respeito às normas constitucionais, dentre as quais o direito à intimidade, à honra, à imagem (art. 5º, X). Com isso, não se quer dizer que é vedada a (re)produção de matérias jornalísticas que atinjam os direitos personalíssimos dos cidadãos, eis que não existem direitos absolutos.

Quanto ao tema, imprescindíveis as considerações lançadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional n. 130/DF pelo Supremo Tribunal Federal acerca do papel da imprensa e da liberdade de expressão fundado na ordem constitucional vigente:

(...) 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (...)



Como se pode verificar, a Suprema Corte acolheu entendimento da existência de amplíssima liberdade à expressão, de modo que o direito à informação pertencente a toda a coletividade se sobrepõe a outras categorias também constitucionalmente protegidas, elegendo-se como via necessária de controle justamente a possibilidade de responsabilização e de resposta, ou seja, não há controle prévio, mas "*a posteriori*".

"(...) 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...)"

(idem)

Nesse passo, é um direito da imprensa livre tornar público tema avaliado como de interesse geral, assumindo as responsabilidades pela avaliação realizada e pela decisão de veicular a notícia, o que depende, como evidente, do atendimento de necessários pressupostos ditados como básicos ao exercício ético da profissão.

Estão referidos expressamente no Código de Ética Jornalística tais pressupostos para avaliação da atuação regular da imprensa no exercício de sua função primaz de informar. Ser fiel à informação disponível, divulgando-a conforme a fonte e conferindo aos envolvidos a oportunidade de esclarecer os fatos, é um dos núcleos centrais da atividade, daí porque clara a menção no referido normativo:



Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

(...)

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

(...)

A própria jurisprudência, aliás, destaca tais parâmetros como essenciais ao exame das pretensões reparatórias relativas ao tema:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI OU DIFAMANDI. ANIMUS NARRANDI. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ARTIGOS 220, §1º, E 5º, INCISOS IV, X, XIII E XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL.

A difusão pela imprensa de fatos com a mera intenção de informar e sem o propósito de ofender a honra e a dignidade dos autores não constitui ato ilícito apto a ensejar indenização, mas apenas o exercício da liberdade de informação.

Se a notícia veiculada na imprensa limita-se a narrar fatos, sem o propósito de ofender o bom nome, não há qualquer ato ilícito, ao contrário, presente se faz o direito da imprensa de informar o público leitor, dando ciência do fato ocorrido.

A liberdade de expressão, desde que submetida aos limites da licitude, precisa ser preservada por ser imperativo de ordem constitucional. Os fatos podem ser veiculados se traduzirem fielmente o direito de informar sobre um acontecimento, bem como alertar à população, exigir providências, trocar experiências e informações com outras pessoas, tratando-se de animus narrandi, e não caluniandi ou difamandi, o que é protegido pelos artigos 220, §1º e 5º, incisos IV, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 186, do Código Civil vigente, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Apelo conhecido e não provido.

(Acórdão n. 499455, 20080110092633APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 27/04/2011, DJ 05/05/2011 p. 319)



Assim, em que pese a mácula à sua imagem, o interesse público da notícia deve prevalecer. Deve-se apenas observar o quanto decidido nos autos do processo nº 115.373-3, no que tange à associação do nome do autor ao termo “Helicoca” como se agnome fosse. Entretanto, esse não é o objeto da ação, que pretende apenas a retirada de conteúdo que vincule o nome do autor aos termos mencionados anteriormente.

Esse pedido não é de ser acolhido, uma vez que a simples vinculação aos fatos de conhecimento notório, que são verdadeiros (quanto à propriedade do helicóptero e sua apreensão com drogas), não autoriza a supressão da informação.

Da mesma forma, os vídeos postados no *Youtube* não se mostram ilícitos, vez que se referem ao episódio da apreensão do helicóptero e a opiniões a respeito do autor. Não se pode, reitero, apagar da memória social a alcunha dada ao helicóptero nem se pode desfazer o fato de que a propriedade da aeronave é da família Perrella.

O pedido de retirada do buscador Google de todas as manchetes que vinculam o nome do autor às palavras “helicoca”, “helicóptero” e “cocaína”, além de estar prejudicado, em razão do exposto acima, é impossível de ser cumprida.

Isso porque a *Google* utiliza algoritmos de indexação de termos para consulta em conteúdos criados por terceiros. Se o conteúdo existe, a pesquisa exibirá conforme a relevância apontada pelo algoritmo criado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os patronos de cada réu, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da obrigação ou a formulação de pedido de cumprimento por 15 (quinze) dias. Decorrido o qual, arquivem-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada.

P.R.I.

Brasília/DF, 28 de junho de 2018.

Pedro Matos de Arruda



[1] [1] BARROSO, Luis Roberto. **COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE IMPRENSA.**
Divulgado em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>

